PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Autor: Prefeito
P.L. nº 52/08

LEI Nº 3.053, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2008.

"Cria o Fundo Municipal de Cultura, e dá outras providências".

O Povo do Município de Pedro Leopoldo por seus representantes legais aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, nos termos do art. 167, IX, da Constituição Federal e dos arts. 71 a 74 da Lei Federal 4.320/64, o Fundo Municipal de Cultura (FMC), com a finalidade de prestar apoio financeiro, em caráter suplementar, a projetos e ações destinados à promoção, preservação, manutenção e conservação de ações da cultura e do patrimônio cultural e natural local.

Art. 2º. A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura do Município de Pedro Leopoldo, doravante denominado FMC, serão deliberados pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC.

Parágrafo único - Fica criado o Comitê Gestor do Fundo Municipal de Cultura, com a atribuição de orientar e controlar o funcionamento do Fundo Municipal de Cultura. Este comitê será formado por 4 representantes do CMPC de forma paritária e será presidido pelo Presidente do Conselho Municipal de Políticas Culturais e fiscalizado pela Controladoria do Município.

Art. 3º. O Fundo funcionará junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que será o seu órgão executor.

Parágrafo único - O Comitê Gestor elaborará, semestralmente, relatório contendo a descrição das atividades realizadas com os recursos provenientes do FMC, receitas obtidas e despesas efetuadas, bem como os planos para o período subseqüente, o qual, após aprovado pelo CMPC, será encaminhado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Controladoria Municipal.

Art. 4°. O FMC destina-se:

I – ao fomento das atividades relacionadas à cultura e ao patrimônio cultural no Município, visando a promoção das atividades culturais diversas e de resgate, valorização, manutenção, promoção e preservação do patrimônio cultural e natural local.

II – à melhoria da infra-estrutura urbana e rural dotadas de patrimônio cultural e natural e de espaços destinados a atividades culturais no município.

III – à guarda, conservação, preservação e restauro dos bens culturais

PROCURADORIA GERAL PMPL

protegidos existentes no Município;

IV – ao treinamento e capacitação de membros dos órgãos e agentes vinculados à cultura e à defesa do patrimônio cultural e natural municipal.

V – à manutenção e criação de serviços de apoio à ações culturais e à proteção do Patrimônio Cultural e Natural no Município, bem como à capacitação de integrantes do CMC e servidores dos órgãos municipais de cultura.

VI – à aquisição de bens móveis e imóveis tombados ou inventariados, com interesse de preservação, a fundo perdido ou não.

VII – à aquisição, restauração, reforma ou construção de imóvel que venha exercer função de preservação da memória, da história do município, ou fomentar as atividades citadas no inciso I.

Parágrafo 1º. O fundo não poderá ser utilizado para pagamento de salários fixos, anuais, que ficarão a encargo da respectiva secretaria.

Parágrafo 2º. A aquisição de qualquer imóvel pelo fundo ou pelo poder municipal para abrigar ações culturais deverá priorizar imóveis de interesse de preservação.

Art. 5º. Constituirão recursos do Fundo Municipal de Cultura de Pedro Leopoldo:

I - dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhes forem destinados pelo Município, em especial o saldo existente ao fim do exercício na ficha do Setor da Cultura.

II - contribuições, transferências de pessoas físicas ou jurídica, Instituição Pública ou Privada, subvenções, repasses e donativos em bens ou em espécie;

III – legados de terceiros em bens ou espécie.

IV - o produto das multas aplicadas em decorrência de infrações cometidas contra o Patrimônio Cultural e Natural, conforme **Lei 2.111, artigo 4º e 5º;**

V - os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;

VI - o valor integral dos repasses recebidos pelo Município a título de ICMS Cultural (Lei Robin Hood);

VII - as resultantes de convênios, contratos ou acordos firmados com Instituições Públicas ou Privadas, nacionais ou estrangeiras;

VIII- recursos provenientes de Leis de Incentivo, Fundo Estadual de Cultura e similares;

IX - quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados;

X - receitas de eventos, atividades ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o fundo;

XI – recursos provenientes de alvará concedido à shows e eventos culturais;

XII - percentual das receitas provenientes de ações realizadas com patrocínio do Fundo.

PROCURADORIA GERAL PMPL

Parágrafo único - A realização de eventos, atividades ou promoções por entidades externas ao Poder Público Municipal, com a finalidade de angariar recursos para o Fundo Municipal de Cultura, dependem de autorização do Presidente do CMPC e do Secretário de Educação e Cultura.

Art. 6º. Os recursos do Fundo Municipal da Cultura (FMC) serão depositados em conta especial, em instituição financeira oficial.

Parágrafo Único - O eventual saldo não utilizado pelo FMC, será reprogramado para o próximo exercício, a seu crédito.

Art. 7º. Os recursos do Fundo Municipal de Cultura de Pedro Leopoldo serão aplicados:

I – nos programas de promoção, conservação, restauração e preservação de bens culturais protegidos existentes no município;

Parágrafo único. Pelo menos 1/3 (um terço) do fundo anual deverá ser aplicado diretamente no inciso I;

II - na promoção e financiamento de estudos e pesquisas do desenvolvimento cultural municipal, incluindo a produção, difusão, comercialização ou recepção das atividadesculturais;

III – nos programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos serviços de apoio à cultura, aos agentes culturais e membros do CMPC;

IV – em eventos culturais apoiados pelo CMPC e Prefeitura Municipal.

V – no custeio parcial ou total de despesas de viagens dos membros do conselho municipal e da equipe técnica do departamento do patrimônio cultural e natural, desde que comprovada a sua exclusiva destinação para o desenvolvimento cultural;

VI - na aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo destinados ao desenvolvimento das atividades culturais do município.

VII – em outros programas envolvendo o fomento da Cultura e do patrimônio cultural e natural do município, de acordo com deliberação específica de pelo menos 2/3 dos membros do CMPC.

VIII - Programas de Formação Cultural, apoiando financeiramente a realização de cursos e oficinas, ou pela concessão de bolsas de estudo;

IX - a manutenção de grupos artísticos;

X - a manutenção, reforma e ampliação de espaços culturais;

XII - projetos de difusão cultural, podendo tratar-se de turnês de artistas pedroleopoldenses, realização de Festivais, mostras ou circuitos culturais ou apresentação de artistas nacionais e internacionais em Pedro Leopoldo.

§ 1º. Na aplicação dos recursos do FMC deverá haver estrita observância das exigências licitatórias, fiscais, previdenciárias e trabalhistas.

§ 2º. Os recursos serão aplicados prioritariamente em grupos e atividades mantidos pelo poder público municipal.

PROCURADORIA GERAL PMPL

Art. 8º. Será aberto pelo menos um edital por ano, facultando a pessoas físicas e jurídicas, residentes em Pedro Leopoldo, apresentação de projetos a serem custeados pelo FMC e pela Lei de Incentivo à Cultura. Os projetos de menor valor e menor visibilidade serão atendidos pelo FMC, enquanto os de maior valor serão atendidos pela Lei Municipal de Incentivo à Cultura, conforme especificado em edital.

§ 1º. As pessoas beneficiadas pelo fundo deverão comprovar previamente sua regularidade jurídica, fiscal, bem como a qualificação técnica dos profissionais envolvidos com o projeto a ser executado.

§ 2º. A concessão de benefícios, parcial ou total, poderá se dar a fundo perdido ou na forma de apoio financeiro reembolsável.

Art. 9º. O Projeto será apreciado pelo CMPC, o qual terá competência para dar parecer aprovando, reprovando ou propondo alterações ao projeto original.

§ 1º. Para avaliação dos projetos o CMPC deverá levar em conta os seguintes aspectos:

I - aspecto orçamentário do projeto, pela relação custo-benefício;
II - retorno de interesse público;
III - clareza e coerência nos objetivos;
IV - criatividade;
V - importância para o Município;
VI - universalização e democratização do acesso aos bens culturais;
VII - enriquecimento de referências estéticas e culturais;
VIII - valorização da memória histórica da cidade;
IX - princípio de equidade entre as diversas áreas culturais possíveis de serem incentivadas;
X - princípio da não-concentração por proponente; e
XI - capacidade executiva do proponente, a ser aferida na análise de seu currículo.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, por meio de sua equipe técnica, deverá emitir parecer escrito, previamente à deliberação do CMPC.

§ 3º. Nos casos de Restauração de bens tombados, o projeto terá que receber aprovação prévia do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Natural.

§ 4º. O Conselho comunicará por escrito, com justificativa sintética, sua decisão sobre os projetos para os respectivos proponentes.

Art. 10. Havendo aprovação do Projeto na íntegra ou com as alterações sugeridas pelo CMPC, será o mesmo encaminhado à Secretaria citada,

PROCURADORIA GERAL PMPL

visando a homologação final para fins de liberação dos recursos.

Art. 11. Uma vez homologado o Projeto, será celebrado instrumento de convênio entre a municipalidade e o beneficiário dos recursos estabelecendo todas as obrigações das partes, nas quais constarão em especial a previsão de:

I - repasse dos recursos de acordo com cronograma e comprovação da execução das etapas do projeto aprovado;

II – devolução ao FMC dos recursos não utilizados ou excedentes;

III – sanções cíveis caso constatadas irregularidades na execução do projeto ou na sua prestação de contas, podendo haver inclusive a proibição do beneficiário de receber novos recursos do FMC e do poder público municipal pelo prazo de até 30 anos, sem prejuízo das demais sanções administrativas e criminais cabíveis;

IV – observância das normas licitatórias;

V – em caso de restauração ou obra em imóvel protegido, avisar o Conselho do Patrimônio Cultural e Natural de Pedro Leopoldo, quando do início das obras.

Art. 12. Aplicar-se-ão ao FMC as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas.

Parágrafo único – Incumbe ao Município a realização de inspeções e auditorias objetivando acompanhar a execução dos projetos aprovados e as respectivas prestações de contas, bem como solicitar dados e informações que otimizem o monitoramento, o aperfeiçoamento e a avaliação das ações e projetos vinculados ao FMC.

Art. 13. Os relatórios de atividades, receitas e despesas do FMC serão apresentados semestralmente à Controladoria do Município.

Art. 14. Ocorrendo a extinção do FMC, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio público municipal.

Art. 15. O funcionamento, a gestão e a aplicação dos recursos do FMC pautar-se-ão pela estrita observância aos princípios da legalidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, transparência, probidade, decoro e boa-fé, estando os seus gestores e beneficiários sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal em caso de prática de ato ilícito.

Art. 16. O Regimento do Fundo Municipal da Cultura, determinará a estrutura do Fundo, seu funcionamento, os mecanismos de suplência de membros e a periodicidade e forma de convocação das reuniões ordinárias, bem como das reuniões extraordinárias, entre outros.

CONTROLADORIA GERAL PMPL

Art. 17. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Pedro Leopoldo, aos 25 de novembro de 2008.

DR. MARCELO JERÔNIMO GONÇALVES
Prefeitura do Município de Pedro Leopoldo

PROCURADORIA GERAL PMPL